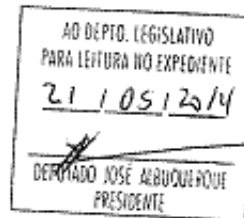


6.11.13
Roy - 3091



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA



Handwritten signature and date: 21/05/2014

MENSAGEM N.º 04 /2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa augusta Casa Legislativa, em substituição à Mensagem de Lei nº 07/2012 (TJCE), Projeto de Lei nº 79/2012, atendidos os dispositivos legais que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a realizar as progressões de referências e as promoções de classes dos servidores integrantes do Quadro III do Poder Judiciário e que revoga o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, que, por sua vez, alterou dispositivos das Leis nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e nº 12.483, de 3 de agosto de 1995.

A Lei estadual nº 13.551/2004, que reestruturou o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Poder Judiciário, trouxe o seguinte comando: "Fica eliminado o diferenciado escalonamento de classes e referências dos cargos estruturados por entrâncias, conforme estabelecido no anexo I, parte integrante desta Lei" (art. 1º, § 5º).

O escalonamento por entrâncias, até então vigente, fixava distinções remuneratórias entre cargos de atribuições idênticas, com base apenas nos níveis de entrância das comarcas. Nesse contexto, existiam cargos de primeira entrância, que eram remunerados a menor que os de segunda entrância, e assim sucessivamente, atribuindo-se a remuneração mais elevada aos cargos de entrância especial (capital).

Ocorre que os servidores, cujos cargos efetivos foram providos sob a égide normativa que autorizava o escalonamento remuneratório por entrância, até hoje permanecem com enquadramentos funcionais distintos (por força do art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.551/2004), podendo ocorrer, não raro, de dois agentes, investidos em cargos com mesmas atribuições legais e com posse na mesma data, apresentarem, atualmente, abissal diferença de vencimentos-base, bastando que um dos cargos tenha sido provido na capital e o outro, no interior. Isso porque o §

NP: 1081/2014

3º do art. 1º da Lei nº 13.551/2004 manteve a proporção remuneratória vigente, pontificando que: "A transposição dos atuais ocupantes dos cargos e funções, integrantes do Quadro III – Poder Judiciário, para posicionamento na nova tabela de referências salariais, será feita observando-se o valor atualmente percebido, a título de vencimento-base, correspondente ao respectivo nível salarial".

Dai a necessidade de revogação do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, iniciativa que, em reverência ao princípio constitucional da isonomia, permitirá a edição de uma resolução interna disciplinando o reenquadramento de classes e referências dos servidores nas situações em que haja diferença de tratamento remuneratório baseado no escalonamento de cargos por entrâncias, nos exatos da Lei ora proposta.

Cumpre informar que a implementação da isonomia apresenta a repercussão financeira constante das planilhas anexas, o que será levado a efeito mediante 5 (cinco) etapas anuais, restando observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101/2000).

Registre-se, ademais, que a proposição ora apresentada foi devidamente submetida ao Pleno deste Tribunal, em sessão ordinária do dia 1º de novembro de 2013, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da vertente mensagem à Assembleia Legislativa para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros desse honrado Parlamento haverão de conferir o necessário apoio à presente proposta, convertendo-a em lei, solicito emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento no regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa protestos de elevada consideração e apreço.

Fortaleza, 05 de novembro de 2013


Desembargador Luiz Gerardo de Pontes Brigido
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA


Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO José Jácome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
FORTALEZA - CE

PROJETO DE LEI

Autoriza o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a realizar as progressões de referências e as promoções de classes dos servidores integrantes do Quadro III do Poder Judiciário e revoga o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará fica autorizado a realizar as progressões de referências e as promoções de classes dos servidores integrantes do Quadro III do Poder Judiciário, nos exatos termos desta Lei, nas situações em que haja diferença de tratamento remuneratório entre cargos com mesmas atribuições legais, assim entendidos:

I – servidores efetivos com cargo originário do interior ou com a primeira lotação no interior, sem exoneração de cargo efetivo após essa lotação, tendo entrado em exercício até 31 de dezembro de 2006;

II – servidores efetivos com a primeira lotação na capital, sem exoneração de cargo efetivo após essa lotação, com exercício entre os anos de 2002 e 2006.

Parágrafo único. Excluem-se dos enquadramentos de que trata esta lei os servidores cujo provimento decorreu da estabilização de que trata o art. 534, § 1º, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, bem como aqueles posicionados no cargo de Analista Judiciário por força do art. 7º, §3º, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010.

Art. 2º As progressões e as promoções referidas no art. 1º serão implementadas mediante resolução do Tribunal, em 5 (cinco) etapas anuais, a primeira com efeitos financeiros a partir de julho de 2014 e as demais no mesmo mês dos anos subsequentes, progressivamente, em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 3º Os enquadramentos decorrentes desta lei terão como limite a referência final da última classe de cada carreira, conforme as tabelas anexas à Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, e à Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, vigentes na data de publicação desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará, observado o limite prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Fica revogado o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, que, ao reestruturar o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos integrantes do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará, manteve o escalonamento remuneratório por entrâncias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº _____, DE ____ DE
____ DE 2013.

| PARCELA | PAGAMENTO |
|---------|--------------------------------------|
| 1º | PIC ¹ + VPNI ² |
| 2º | 1ª e 2ª REFERÊNCIAS |
| 3º | 3ª e 4ª REFERÊNCIAS |
| 4º | 5ª a 7ª REFERÊNCIAS |
| 5º | 8ª a 18ª REFERÊNCIAS |

1 Parcela Individual Complementar

2 Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada

Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Avaliação impactos financeiros - Folha de Pagamento TJCE

| | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | Total |
|-------------|-------|---------------|------|------|------|---------------|
| Parcela I | 2014 | 9.654.246,14 | | | | 9.654.246,14 |
| Parcela II | 2015 | 15.035.920,91 | | | | 15.035.920,91 |
| Parcela III | 2016 | 13.291.584,40 | | | | 13.291.584,40 |
| Parcela IV | 2017 | 18.492.455,19 | | | | 18.492.455,19 |
| Parcela V | 2018 | 17.713.551,57 | | | | 17.713.551,57 |
| Total | Total | 74.187.758,21 | | | | 74.187.758,21 |

Premissas Isenômias:

1,06

Atualização salarial: 1,06
Atualização salarial de 6% ao ano +
previsão de 40 horas
Valor Anual da folha R\$ 614.579.696,00
Valor Anual da Contribuição Patronal R\$ 102.924.125,00
Total Despesas com Folha (2014) R\$ 717.503.821,00

Juarez Soares
Juarez Soares
Chefe de Serviço de Informação e Instrução Financeira
Jacqueline Lima Alves
Jacqueline Lima Alves
Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas

COMPEER com o ORIGINAL.

PROTUBEM, 21/05/2014

Neida Leirne
Neida Leirne
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
TJ-CE